



Apelação Cível nº. 0513309-38.2014.8.19.0001

Apelante: Fernanda Nascimento Silva Pereira da Rocha

Apelado: Município do Rio de Janeiro

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

ACÓRDÃO

DIREITO À IMAGEM. FOTOGRAFIA. USO NÃO AUTORIZADO. SITUAÇÃO OFENSIVA. DESINFLUÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. RELEVÂNCIA. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DISTINÇÃO. CONFLITO APARENTE DE PRINCÍPIOS. INOCORRÊNCIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

Recurso contra sentença em demanda na qual pretende a autora haver o pagamento de verba compensatória moral em razão do uso não autorizado de sua imagem na composição da capa do *Guia completo do Carnaval 2013*. O fato da imagem não retratar qualquer situação ofensiva a personalidade da apelante é totalmente desinfluyente, bastando o uso sem a devida autorização do titular. Autêntica campanha publicitária, situação que não se confunde com matéria jornalística de interesse público, na qual se poderia considerar um aparente conflito de princípios constitucionais, a fim de verificar a existência de uma eventual preponderância entre eles. Prova do prejuízo que não se faz necessária, decorrendo a lesão ao direito do só fato da utilização não autorizada.

Verba arbitrada em dez mil reais, por consentânea com as circunstâncias do caso.

Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, pelas razões que seguem.

Trata-se de recurso contra sentença em demanda na qual pretende a autora haver o pagamento de verba compensatória moral em razão do uso não autorizado de sua imagem na composição da capa do *Guia completo do Carnaval 2013*, publicação impressa de responsabilidade dos réus.



Apelação Cível nº. 0513309-38.2014.8.19.0001

O ato recorrido, por concluir que a exposição da imagem autoral teria configurado simples aparição genérica e impessoal, não sendo a sua personalidade importante para a ilustração da revista, julgou improcedentes os pedidos.

Recorre a autora às fls. 155/160, sustentando que a aparição de sua imagem na capa da referida publicação não pode ser considerada simples aparição genérica e impessoal, visto que não figura como acessória, havendo ênfase em sua individualidade.

Dá ênfase ao fato de que não trata a revista de reportagem jornalística ou matéria de interesse relevante, mas de divulgação de evento, havendo manifesto viés econômico, e que a utilização indevida da imagem com essa finalidade, ainda que indiretamente, configura lesão ao direito à imagem, inexistindo qualquer necessidade de comprovação de prejuízo, nos termos da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 168/170, pelo desprovimento do apelo.

Manifestação do Ministério Público à fl. 188, na qual a douta Procuradora de Justiça assenta que deixa de oficiar por não vislumbrar a existência de interesse público a justifica a sua intervenção.

É o relatório.

A capa da publicação objeto da demanda encontra-se à fl. 23, e nela se vê a imagem da apelante trajando fantasia carnavalesca registrada enquanto integrava a bateria do bloco *Bangalafumenga*.

O rosto da apelante aparece no alto à esquerda, ocupando praticamente um quarto da capa, também se vê sua mão segurando um instrumento de percussão, nada mais há em destaque ou qualquer outro rosto identificável.

À primeira vista pode-se até afirmar que se trata de modelo contratada para composição da capa ou de que a fotografia teria sido adquirida de terceiros com essa finalidade, mas como já restou esclarecido, outro é o quadro, visto que não houve autorização da apelante para utilização da sua imagem para qualquer finalidade.

O fato da imagem não retratar qualquer situação vexatória, ofensiva à personalidade da apelante, também é totalmente desinfluyente, tendo em vista que para a configuração do dano moral decorrente da violação do direito à imagem, basta o uso sem a devida autorização do titular.

Veja-se neste sentido:



Apelação Cível nº. 0513309-38.2014.8.19.0001

.....

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 28, 30 E 79 DA LEI 9.610/98: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). IMAGEM DE PESCADOR EM ATIVIDADE CAPTADA EM LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO: CAMPANHA PUBLICITÁRIA. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO (SÚMULA 403/STJ). RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. O uso e divulgação, por sociedade empresária, de imagem de pessoa física fotografada isoladamente em local público, em meio a cenário destacado, sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa, configura dano moral decorrente de violação do direito à imagem por ausência de autorização do titular. É cabível indenização por dano moral decorrente da simples utilização de imagem de pessoa física, em campanha publicitária, sem autorização do fotografado (Súmula 403/STJ: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais").

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1307366/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 07/08/2014)

.....

Note-se que não se trata de matéria jornalística de interesse público, situação em que se poderia considerar um conflito aparente de princípio e ponderá-los sob o prisma axiológico da Constituição, a fim de verificar a existência de uma eventual preponderância entre o direito à imagem e o interesse público.

Trata-se, frise-se, de publicação que tem por finalidade divulgar o Carnaval da Cidade do Rio de Janeiro, campanha publicitária, portanto, e, muito embora seja de distribuição gratuita, possui finalidade econômica, trazendo inclusive propagandas dos patrocinadores oficiais do evento.



Apelação Cível nº. 0513309-38.2014.8.19.0001

A prova do prejuízo daquele que tem a imagem publicada sem a devida autorização também não se faz necessária, considerando o que vai do enunciado nº. 403 da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

.....
Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.
.....

Anote-se, por outro lado, que se não houvesse a finalidade de lucro o resultado seria o mesmo, tendo em vista que a lesão ao direito decorre do só fato da utilização não autorizada a imagem.

Neste sentido:

.....
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM. ATLETA. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE EVENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DOCTRINA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna).

2. A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo e não é afastada pelo caráter não lucrativo do evento ao qual a imagem é associada.

3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado de imagem não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.



Apelação Cível nº. 0513309-38.2014.8.19.0001

(REsp 299.832/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

.....

Frente ao quadro, devida a condenação ao pagamento da verba compensatória moral, mas não no patamar em que pretende a apelante, pois o valor de cinquenta mil reais revela-se exagerado, sendo consentâneo com as circunstâncias do caso a sua fixação em dez mil reais.

À conta do acima, dá-se provimento parcial ao recurso para julgar procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento de verba compensatória moral no valor de dez mil reais, sobre os quais incidirão juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar do presente julgado.

Quanto aos consectários da sucumbência, custas pelos réus, e honorários advocatícios que se arbitram em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2017.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator